



LEI Nº 3.114, de 26 de outubro de 2018

Publicado no mural
da PMJN em
26/10/18
[Assinatura]

Estabelece critérios para a contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público no Município de João Neiva.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º. Para fins da contratação por prazo determinado prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, bem como no inciso IX do art. 70 da Lei Orgânica do Município, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou manutenção de serviço público; ou ainda aquela em que a transitoriedade e excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de cargo.

§ 2º. As contratações a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato administrativo, sendo que os servidores contratados terão, com o Município, vínculo jurídico de natureza legal, estatutária, assegurando, a título de direitos, apenas aqueles estabelecidos na presente Lei.

§ 3º. As contratações temporárias de professor substituto serão reguladas pela presente Lei, aplicando-se, concomitantemente, as disposições do Estatuto do Magistério Público do Município de João Neiva.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação temporária destinada a:

- I.** assistência a situações de calamidade pública;
- II.** combate a surtos epidêmicos;
- III.** implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;
- IV.** urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de

[Assinatura]



pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

V. contratação de professor substituto, exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, impedimento legal, falecimento, aposentadoria, afastamento da regência de classe para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança, ou para compor equipe de trabalho em atividades educacionais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória;

VI. pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras com prazo de duração determinado, que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que não sejam classificadas como atividades permanentes da secretaria contratante, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementados mediante acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, mediante justificativa do titular da secretaria respectiva;

VII. contratação para substituir servidor efetivo, quando afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 2 (dois) meses, e o afastamento decorrer de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação, cessão, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria;

VIII. contratação para preenchimento de cargos públicos que não tiveram candidatos aprovados em concurso público;

IX. contratação para promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da Administração Pública;

X. contratação para promover projetos ou campanhas na área educacional que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporários ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da Administração Pública.

Art. 3º. As contratações regulamentadas por esta Lei serão precedidas de processo seletivo simplificado, com divulgação nos sites da Câmara e da Prefeitura Municipal, cujos critérios serão definidos no edital próprio, sempre obedecidos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 1º. Para atenderem às necessidades decorrentes de calamidade pública, as contratações prescindirão de processo seletivo, devendo tal situação ser justificada e comprovada.

Assinado



§ 2º. Para as contratações previstas na presente Lei, o processo seletivo simplificado poderá ser efetuado mediante análise curricular, segundo critérios previamente divulgados.

§ 3º. O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações.

§ 4º. Para ser contratado temporariamente, o candidato deverá preencher, no mínimo, as seguintes condições:

I. estar em gozo de boa saúde física e mental, comprovada através de atestados médicos, conforme dispuser o edital;

II. não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III. não exercer cargo, emprego ou função pública na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto nos casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal e inciso XVI do art. 70 da Lei Orgânica do Município;

IV. possuir escolaridade compatível com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

V. ter boa conduta.

Art. 4º. As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I. seis (6) meses, no caso dos incisos I, II, III, IV, IX e X do art. 2º;

II. até doze (12) meses, nos casos dos incisos V, VI, VII e VIII do art. 2º.

§ 1º. Permanecendo a necessidade que gerou a contratação, desde que devidamente justificada, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por até igual período.

§ 2º. As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização governamental, antes de findo o contrato original e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação, nos termos desta Lei.

[Assinatura]



Art. 5°. As contratações temporárias somente poderão ser efetivadas com estrita observância do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, mediante indicação de dotação orçamentária específica, devidamente justificadas em processo pelo Secretário da pasta e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caberá ao setor de recursos humanos do órgão ou da autarquia contratante registrar, controlar e acompanhar a execução dos contratos celebrados, mantendo relatório pormenorizado das contratações efetivadas, para controle da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 6°. A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei será fixada com base na jornada de trabalho, e nas tabelas de vencimentos praticada pela Administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, e corresponderá à carreira para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão em edital.

Parágrafo único. A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora-trabalhada, no limite das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7°. Aplica-se ao contratado nos termos desta Lei, além da remuneração referente à contratação, os seguintes direitos:

- I.** décimo terceiro salário;
- II.** gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) além do vencimento normal;
- III.** adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas;
- IV.** pagamento pelo trabalho no período noturno na forma da legislação vigente;
- V.** salário família;
- VI.** auxílio alimentação.

Art. 8°. O contratado somente terá direito às seguintes licenças durante o seu período de contrato:

- I.** maternidade, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;
- II.** paternidade de 20 (vinte) dias corridos, a partir da data do nascimento, adoção ou guarda judicial de criança de até 12 (doze) anos incompletos.

ofício



III. até 7 (sete) dias consecutivos, por motivos de seu casamento;

IV. 7 (sete) dias corridos, por motivo de falecimento de cônjuge, companheiros, pais, filhos e irmãos;

V. para tratamento de sua saúde e por motivo de acidente ocorrido em serviço, ou doença profissional.

Art. 9º. O pessoal contratado na forma da presente Lei, será regido pela mesma, tendo natureza jurídica estatutária com o Município de João Neiva, vinculando-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal nº 8.213/91, cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação temporária.

Art. 10. Por interesse e excepcional necessidade da Administração municipal, devidamente justificado pelo Secretário da pasta e mediante autorização do Secretário de Administração, a duração normal do trabalho, com jornada diária de até 8 (oito) horas, poderá ser acrescida de horas suplementares, desde que não ultrapasse o limite máximo de 2 (duas) horas por dia.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não poderá ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas mensais.

§ 2º. Poderá ser dispensado o acréscimo da remuneração, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro, respeitado o disposto no caput deste artigo.

Art. 11. O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato temporário;

II. ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição;

III. rescindir o contrato em vigência, para ser novamente contratado na mesma função.

Art. 12. O contratado na forma desta Lei está sujeito aos mesmos deveres, obrigações, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores efetivos do Município de João Neiva, estabelecidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva, aplicando-se aos professores substitutos contratados, subsidiariamente, as disposições do Estatuto do Magistério Público do Município de João Neiva.

Assinatura



Art. 13. O contrato temporário firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual, podendo, no entanto, ser rescindido pelos seguintes motivos:

I. por conveniência da Administração municipal, devidamente justificada, a qualquer momento, sem direito a qualquer indenização por parte do contratado pelo período remanescente;

II. por iniciativa do contratado, desde que comunique à Administração pública com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

III. por abandono por parte do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 7 (sete) dias corridos ou 20 (vinte) dias intercalados;

IV. por falta disciplinar cometida pelo contratado;

V. por insuficiência de desempenho do contratado;

VI. com o retorno do titular, nas hipóteses previstas nos incisos V e VIII do art. 2º desta Lei;

VII. pela extinção ou conclusão do objeto ou projeto, nas hipóteses previstas nos incisos VII, X e XI do art. 2º desta Lei;

VIII. com o provimento do cargo correspondente através de concurso público, nas hipóteses previstas no inciso IX do art. 2º desta Lei;

IX. por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato com fundamento nos incisos deste artigo far-se-á sem qualquer direito a indenização, ressalvada a remuneração dos dias trabalhados, bem como o pagamento das férias e 13º salário proporcionais.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos IV, V e IX deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa, ou do decurso do prazo para apresentá-las.

Art. 14. O contratado na forma desta Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se a este as prescrições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de João Neiva.

Assinado



Art. 15. Aplicam-se à Administração municipal, supletivamente, em específico aos contratos administrativos, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.745/93 e suas alterações.

Art. 16. A contratação nos termos desta Lei não confere quaisquer direitos não previstos na mesma, nem qualquer expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal de João Neiva.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, caso necessário.

Art. 18. As despesas decorrentes de contratações feitas com base na presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária, previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.543/2005, nº 1.776/2006, nº 2.508/2013 e nº 2.515/2013.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 26 de outubro de 2018.


Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 26 de outubro de 2018.


Carla Carrara Nascimento
Chefe de Gabinete